



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS NA *HOLDING*
FAMILIAR: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TEMA 796 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

HAVILA LORENA MAGALHÃES TILLMAN
LUÍS EDUARDO MENDONÇA MENDES

HAVILA LORENA MAGALHÃES TILLMAN
LUÍS EDUARDO MENDONÇA MENDES

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS NA *HOLDING*
FAMILIAR: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TEMA 796 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me.º Prof.º Jean Carlos Moura
Mota

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS NA *HOLDING* FAMILIAR: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2024

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Professor Orientador Me.

Jean Carlos Moura Mota

Professor Convidado Me.

Adônis de Castro Oliveira

Professora Convidada Me.

Maísa Dorneles da Silva

Bianquine

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me abençoado a minha caminhada de estudo e ter me mantido rumo ao meu propósito, por ter me capacitado e me dado disciplina, por não ter me deixado desistir e por estar vivendo esse momento único de conclusão de curso.

Aos meus pais por ter me incentivado e me dito várias vezes o quão forte eu sou e por ter me lembrado nos momentos de medo como eu sempre almejei tudo isso. Aos meus irmãos que de mesmo sem querer me fizeram ser o exemplo deles. Aos meus avós que hoje não estão mais comigo, mas eu sei que onde estiver estarão repletos de felicidade e orgulho de mim. Tudo que eu sou e me tornarei, eles foram a base dos meus sonhos e foi por amor a eles!

Ao nosso “O grupo” da faculdade, que fez todos os desafios de apresentação, seminários, provas, aulas e dias cansativos, se transformasse em festas por estamos todos juntos, por todos risos e choros que já tivemos na nossa caminhada acadêmica, inclusive estamos um pouco mais perto de realizarmos todos nossos sonhos...

A vida, que não me deixou desistir e sempre me fez lembrar de como eu estaria feliz neste momento e por ter sido meu combustível diário, minha força e clareza em dias de extremo desânimo.

A todos nossos professores que encaram tantas adversidades e desafios durante a pandemia para sempre nos entregar o melhor que eles podiam, em especial meus professores favoritos e que passaram mais tempo ministrando aula para nossa turma, a Dr.^a Luana que com sua doçura e beleza nos fez apaixonar pelo Direito Penal, Dr.^a Maisa Bianchini que sempre foi minha companheira em tudo, ao Dr. Jean com sua inteligência e rigidez fazendo com que duvidássemos das nossas matérias preferidas, se ela era preferida mesmo ou se era ele um dos melhores professor que já tivemos, inclusive foi uma grande honra ser sua orientanda.

Obrigada a todos vocês por ter sido parte de mais uma etapa na minha vida, irei lembrar de vocês sempre!

Havila Lorena Magalhães Tillman

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por Sua constante orientação e amparo ao longo desta jornada acadêmica, pois sem Sua graça e sabedoria, nada disso seria possível. A Santa Mãe de Deus por todo o consolo e ajuda.

À minha família, que sempre estiveram ao meu lado, dedicando-se a me apoiar e ajudar em todos os momentos de angústias e medos, impedindo que eu desistisse, expresse minha profunda gratidão pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo em todos os momentos, sendo meu porto seguro e fonte inesgotável de amor e motivação.

Aos integrantes “O grupo”, dedico um agradecimento especial por estarem ao meu lado, oferecendo auxílio, compreensão e palavras de estímulo nos momentos mais difíceis, com risos norteadores para continuarmos seguindo em constância. Suas presenças foram fundamentais para manter o equilíbrio e a motivação necessários para superar os obstáculos.

Por último, mas definitivamente não menos importante, manifesto minha sincera gratidão a todos os Professores, em especial ao Professor e Orientador Mestre Jean Carlos Moura Mota. Sua orientação precisa, paciente e com o total conhecimento compartilhado foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Suas contribuições foram valiosas para o meu crescimento acadêmico e profissional.

A todos vocês, meu mais profundo obrigado por fazerem parte desta conquista que representa não apenas o fim de uma etapa, mas também o início de novos desafios e realizações.

Luís Eduardo Mendonça Mendes

“O sucesso é um professor perverso. Ele seduz as pessoas inteligentes e as faz pensar que jamais vão cair”.
Bill Gates.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS NA *HOLDING* FAMILIAR: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“TAX ON THE TRANSMISSION OF REAL ESTATE IN FAMILY HOLDING COMPANIES: LEGAL IMPLICATIONS OF SUPREME FEDERAL COURT THEME 796”

Havila Lorena Magalhães Tillman¹
Luís Eduardo Mendonça Mendes²
Jean Carlos Moura Mota³

^{1/2}*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail havillamagalhaes@gmail.com; luiseduardomendes@gmail.com.*

³*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: professorjeanmoura@gmail.com.*

RESUMO: O tema deste trabalho é “Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis na *holding* familiar: implicações jurídicas do tema 796 do Supremo Tribunal Federal”. A justificativa desta pesquisa é a dúvida jurídica sobre a incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis na *holding* familiar. O problema é se há a incidência sobre as *holdings* familiares do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis após a publicação do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal. O objetivo geral é verificar se a imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no caso da constituição do capital da *holding* familiar. Os objetivos específicos, são investigar a dinâmica das *holdings* no contexto global quanto e brasileiro, ainda o conceito e suas espécies; compreender a definição de Imposto e a Transmissão de Bens inter vivos e; por fim avaliar se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis se estende sobre os imóveis incorporados ao patrimônio da *holding* familiar à luz do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal. A metodologia utilizada é a Análise Documental, com pesquisas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis e jurisprudência; e Revisão Bibliográfica, com pesquisa em livros e artigos científicos obtidos na *internet*. A pesquisa constatou que a *holding* familiar oferece benefícios, em termos de imunidade tributária e proteção do patrimônio familiar. Porém, é crucial observar os limites de integralização, que determinam a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ao valor excedente do capital subscrito.

Palavras-chave: *Holding* familiar. Imunidade. ITBI. Decisão. STF.

ABSTRACT: The theme of this work is “Tax on the Transfer of Real Estate in family holdings: legal implications of theme 796 of the Federal Supreme Court”. The justification for this research is the legal doubt about the incidence of Real Estate Transfer Tax on the family holding company. The problem is whether the Real Estate Transfer Tax will be imposed on family holding companies after the publication of Theme 796 of the Federal Supreme Court. The general objective is to verify the tax immunity of the Real Estate Transfer Tax in the case of the constitution of the capital of the family holding company. The specific objectives are to investigate the dynamics of holdings in the global and Brazilian context, as well as the concept and its species; understand the definition of Tax and the Transfer of Assets *intervivus* and; finally, assess whether the scope of tax immunity from the Real Estate Transfer Tax extends to properties incorporated into the assets of the family holding company in light of Theme 796 of the Federal Supreme Court. The methodology used is Document Analysis, with research on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, laws, and jurisprudence; and Bibliographic Review, with research in books and scientific articles obtained on the internet. The research found that family holdings offer benefits in terms of tax immunity and protection of family assets. However, it is crucial to observe the payment limits, which determine the taxation of Real Estate Transfer Tax on the excess value of the subscribed capital.

Keywords: Family holding. Immunity. ITBI. Decision. STF.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata acerca da imunidade tributária do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em relação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Discorre sobre os critérios estabelecidos pela jurisprudência e suscita a importância dos precedentes judiciais e planejamento tributário à luz da norma contida no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Nesse sentido, o artigo em questão tem como objetivo geral analisar se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) se estende sobre todos os imóveis incorporados ao patrimônio da *holding* familiar.

Ainda, quanto aos objetivos específicos, pretende-se investigar a dinâmica das *holdings* conduzindo uma análise e abrangendo tanto o contexto global quanto o brasileiro, bem como o conceito e suas espécies; compreender a definição de Imposto e a Transmissão de Bens inter vivos e; por fim avaliar se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) se estende sobre todos os imóveis incorporados ao patrimônio da *holding* familiar à luz do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A justificativa desta pesquisa é a relevância jurídica do recente julgado relacionado à temática em desenvolvimento, especialmente para os juristas, que compreenderão os casos de incidência, ou não, da referida imunidade, bem como para a Administração Pública, haja vista espectivo entendimento envolver arrecadação de fundos importantes para o erário público e para os cidadãos, que são os contribuintes, sendo que o Tema 796 do Supremo Tribunal é objeto de discussão relevante e merece ser discutido no âmbito jurídico.

No que concerne à relevância do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, é evidente que uma interpretação clara e precisa das normas tributárias aplicadas é fundamental para as atividades empreendedoras e a formação de capital. Nesse sentido, o referido julgamento desempenha um papel crucial, fornecendo orientações claras que são essenciais para estabelecer um ambiente de negócios com mais estabilidade à pessoa jurídica.

Desta maneira, a problemática do artigo acadêmico em desenvolvimento se origina a partir da seguinte indagação: Quais são os critérios estabelecidos pela jurisprudência para determinar a in(aplicabilidade) da imunidade tributária do Imposto

de Transmissão de Bens Imóveis as *holdings* familiares?

Este trabalho tem como hipótese, esclarecer que, há imunidade tributária em relação ao ITBI para constituição de *holding* familiar, nos moldes da norma contida no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), mesmo após a publicação do Tema 796 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a transmissão de bens decorrentes da realização de capital subscrito em pessoa jurídica não está sujeita ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

O presente trabalho trata-se de pesquisa científica que utiliza o método dedutivo, sendo qualitativa e descritiva, quanto a metodologia utilizar-se-á a Revisão Bibliográfica, com pesquisa nas legislações atreladas ao tema, em artigos científicos que versam acerca do assunto e na doutrina especializada, ao passo que os principais autores utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram:

Para tratar da evolução histórica das *holdings*, no mundo e no Brasil, utilizar-se-á os textos de Mamede e Mamede (2022), Freire (2023), Araujo e Rocha Junior (2021), Comparato e Filho (2023), Alves (2023), Furlan (2023) e Valentin (2021). No tocante aos conceitos relevantes para esta temática tem-se os ensinamentos de Biancato (2021), Paulsen (2022), Schoueri (2023), Segundo (2023), Feliciano (2020), Godoy (2022), Harada (2023), Sabbag (2024), Rosa Junior (2024) e Zugman *et al.* (2023).

Ainda, no que se refere a metodologia empregada, empregar-se-á a análise documental, pontualmente a partir de pesquisas na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), leis federais e jurisprudência, em especial o Tema 796 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa maneira, a pesquisa é organizada em três tópicos. No primeiro tópico é apresentado a dinâmica das *holdings* conduzindo uma análise, abrangendo tanto o contexto global quanto o brasileiro, investigando o surgimento, compreendendo o processo de desenvolvimento e a avaliação de sua situação atual em nosso país, resultando-se assim, em uma ampla compreensão das chamadas *holdings* e as suas origens até os dias atuais.

No segundo tópico abordar-se-á os conceitos do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), entre os *inter vivos* para a integralização de capital. Essa abordagem específica suscita debates robustos sobre a natureza das transferências de propriedade, levando-se à reflexão sobre as complexidades inerentes aos processos

de incorporação de bens imóveis e às implicações tributárias a eles associadas.

No terceiro e último tópico, é abordado o recente julgamento do Tema 796 pelo Supremo Tribunal Federal. Este tema tem como objetivo avaliar se a imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), estabelecida no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), estende-se a todos os imóveis incorporados ao patrimônio da *holding* familiar, à luz do Tema do Supremo Tribunal Federal (STF).

1 O CONTEXTO HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E DEFINIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR

Para a aplicação das *holdings* atualmente é crucial compreender sua origem que, à luz do que leciona Comparato e Filho (2023), remonta aos Estados Unidos. Em meados de 1780, na Pensilvânia, um marco legislativo permitiu que as sociedades adquirissem livremente participações no capital em outras sociedades, rompendo com a prática anterior de impor limites percentuais e especificar as ações a serem adquiridas, conseqüentemente, essa inovação desafiou o sistema de privilégios vigente àquela época (Comparato; Filho, 2023).

Conforme identificado por Pires Lodi e Bosco Lodi (2012), o surgimento das *holdings* existe há mais de duas décadas. Na época de sua gênese, essas empresas foram motivadas não apenas pela necessidade de facilitar uma linha especial de crédito, proveniente de uma entidade financeira, mas também pela observação atenta dos modelos empresariais adotados por empresas estrangeiras, buscando estratégias inovadoras para o crescimento e a expansão de seus negócios (Pires Lodi; Bosco Lodi, 2012).

Atendendo a fase histórica, Araujo e Rocha Junior (2021) esclarecem que no século XIX, na Europa continental, surgiram as *holdings* devido à atuação da indústria em grandes centros comerciais como França e Reino Unido. Assim, a riqueza concentrava-se devido ao grande número de empresas, podendo ser de forma desigual, o que gerava lucros duplicados para qualquer gestor que buscasse reinvestir (Araujo; Rocha Junior, 2021). Dessa forma, conforme autor em evidência, havia resultados em uma produção maior para vender mais volume, tornando o investimento uma garantia de ganho de capital constante.

Conforme Comparato e Filho (2023), no ano de 1888, o estado de Nova Jérсия

promulgou a primeira lei geral autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade. Assim, a expansão das *holdings* por todo o país, ocorreu em paralelo à integração de empresas nos Estados Unidos, resultando no estabelecimento de um mercado interno de produtos de consumo, pois, naquele ano, as empresas industriais dependiam de intermediários e com a legalização das *holdings*, viabilizou-se a possibilidade de estabelecer os grupos de empresas (Comparato; Filho, 2023).

Valentin (2021) ressalta que o sucesso dessa legislação gerou um aumento considerável na formação de grupos societários com a medida que o Estado reconhecia os incentivos oferecidos. Conseqüentemente, com o aumento da arrecadação, todos os Estados da Federação prontamente adotaram esse modelo, desencadeando uma expansão ágil da rede de *holdings*, que se estendeu por praticamente todo o território nacional (Valentin, 2021).

Ainda sob a perspectiva histórica, infere-se que após a Primeira Guerra Mundial, a expansão das *holdings* tornou-se uma tendência marcante na Europa, com destaque especial para a Alemanha (Comparato; Filho, 2023). Dessa forma, as empresas tinham um controle centralizado, e viabilizavam uma administração descentralizada, facilitando assim uma gestão financeira integrada do grupo, contudo, tanto na Europa quanto na América, surgiram incertezas e questionamentos sobre a legitimidade e o funcionamento dessa estrutura empresarial, o que gerou inquietações e debates intensos no meio jurídico (Comparato; Filho, 2023).

Diante da contextualização global, é desencadeada a evidente relevância das sociedades no âmbito do direito empresarial. Isso se deve ao fato de que, ao analisar as evoluções e as práticas no cenário internacional, torna-se possível vislumbrar e compreender de forma mais abrangente as implicações e os benefícios que os grupos empresariais podem proporcionar para o desenvolvimento e organização das empresas dentro do contexto nacional, visando a evolução legislativa e os aspectos constitucionais (Comparato; Filho, 2023).

Com essa análise minuciosa da partida histórica das *holdings* é de suma importância compreender a sua definição e o seu conceito. Para Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2012), às *holdings* abrangem uma variedade de conhecimentos, incluindo aspectos empresariais, administrativos, questões jurídicas, e, por último, mas não menos importante, aspectos societários e fiscais. Previamente, aduzem que seria um equívoco atribuir a formação das *holdings* a um único elemento. Em síntese,

mencionam:

Enquanto as empresas chamadas operadoras estão preocupadas com o mercado em que atuam, com as tendências do cliente, com a concorrência e com outros problemas externos, a holding tem uma visão voltada para dentro. Seu interesse é a produtividade de suas empresas controladas ou coligadas e não o produto que elas oferecem. A holding, como empresa, tem como meta principal a rentabilidade. A ela não compete saber o que se faz, mas sim se faz o melhor e mais rentavelmente (Lodi; Lodi, 2012, *online*).

Paralelamente, de acordo com o que leciona os autores supracitados, os produtos das *holdings* podem abranger uma variedade de atividades e investimentos, como exemplo as fábricas, grupos empresários, aplicações nos quadros financeiros, e até mesmo realização de ações. Dentro de cada uma dessas empresas, são definidas as diretrizes estratégicas, os planos que as tornam viáveis ou não, e os controles para sua eficiência, assim, as *holdings* devem estar atentas às necessidades do grupo empresarial, compreendendo as aptidões e potenciais de suas participantes (Lodi; Lodi, 2012)

Atendendo aos termos conceituais, de acordo com Araújo e Rocha Junior (2021), o vocábulo *holding* tem sua raiz na expressão inglesa "to hold", que encapsula os significados de manter, controlar ou guardar. Nesse sentido, observa-se que a expressão *holding company* se refere a uma companhia cujo propósito é manter ações de outras empresas. De forma mais direta, percebe-se que as *holdings* podem ser definidas como empresas de participação societária que se incorporam ao capital de outras sociedades, seja por meio de ações, seja por meio de cotas (Araujo; Rocha Junior, 2021).

Segundo Mamede e Mamede (2022), a palavra "to hold" em inglês pode ser entendida como sustentar, deter, segurar e outros conceitos similares. No entanto, o termo *holding* vai além dessas noções e implica em domínio, logo, a expressão *holding*, refere-se a pessoas jurídicas, que são as sociedades que atuam como detentoras de bens e direitos, os quais podem englobar propriedades imobiliárias, bens móveis, participações societárias, propriedade industriais e investimentos financeiros (Mamede; Mamede, 2022).

Para Araujo e Rocha Junior (2021), a origem da expressão *holding* está no verbo inglês "to hold", cujos significados incluem guardar, manter ou controlar. Em uma definição mais sucinta, pode-se descrever uma *holding* como uma empresa que detém participações societárias em outros grupos empresariais, exercendo gestão

sobre essas participações, seja por meio de ações em uma sociedade anônima ou por meio de quotas em uma sociedade limitada.

A partir da definição de *holding*, o conceito e a finalidade são fatores importantes a essa pesquisa, Alves (2023) explica que a *holding* se enquadra na forma de blindagem patrimonial, sendo compreendida como uma entidade na qual os bens previamente pertencentes aos sócios são integralizados à sociedade. Nesse contexto, a transmissão dos bens por um valor declarado na declaração patrimonial não resulta em lucro, o que implica na não incidência do Imposto de Renda, conseqüentemente, os sócios passam a adquirir ações ou quotas equivalentes ao capital integralizado na *holding* (Alves, 2023).

Conforme explicado por Furlan (2023), a *holding* baseia-se em uma organização contratual de pessoas jurídicas, cujo objetivo principal é a distribuição dos resultados oriundos das atividades econômicas das empresas associadas envolvidas na produção ou na circulação de bens e serviços. Dessa forma, tem por meio uma empresa constituída para controlar outras empresas, que permeiam de aquisições ou participações societárias, assim, a principal função tem-se na forma de controlar e gerenciar as atividades e decisões estratégicas, detendo assim, uma boa parte ou total das ações ou quotas do grupo societário (Furlan, 2023).

Conforme ressaltado por Sicherle e Panzarini (2022), as empresas chamadas de *holdings* são entidades jurídicas organizadas com o objetivo específico de possuir determinados tipos de ativos, como ações de outras propriedades imobiliárias e empresas. Portanto, o planejamento patrimonial e empresarial são os principais motivos para estruturar planos e estratégias tributárias, a fim de evitar surpresas futuras. Contudo, essas *holdings* podem ser constituídas tanto como sociedades de responsabilidade limitada, quanto como sociedades anônimas (Sicherle; Panzarini, 2022).

Desta forma, no uso geral, o termo *holding* refere-se a pessoa jurídica, uma sociedade controladora, na qual a própria é a sua principal gestora e administradora das participações sociais que a integram, seguindo uma forma livre, atuando como proprietária de bens e direitos e possuindo o poder de participar inclusive de outras sociedades, conforme expresso na Lei nº 6.404 de 1976 das Sociedades por Ações, que em seu artigo 2º, §3º deteve o cuidado de prever a participação da *holding* em diferentes tipos societários (Freire, 2022)

Diante da apresentação das vantagens da *holding*, fica evidente a importância

que tal ferramenta tem na construção da sociedade brasileira. Ainda, para o melhor entendimento acerca do tema, é necessário indicar duas das espécies mais usuais de *holding*, quais sejam: as puras e as mistas (Silva; Melo; Rossi, 2023). Dentre as suas diversas existentes, é significativo mencionar que as puras e mistas estão dotadas de definições jurídicas apropriadas, conforme o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/1976, e por esse motivo se tornam as mais comuns a serem aplicadas. Silva, Melo e Rossi (2023, *online*) definem ambas do seguinte modo:

Holding pura – tem como objetivo social exclusivo a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações de outras companhias. Também é chamada de sociedade de participação, justamente por ter como objetivo participar de outras empresas. Holding mista – seu objetivo social prevê não somente a participação de outras empresas, mas também a exploração de alguma atividade empresarial diversa.

No que diz a respeito as espécies, Araujo e Rocha Junior (2021), explicam que as *holdings* podem ser classificadas em *holding* pura, em que o grupo societário operacional detém o seu patrimônio composto de ações de outros grupos empresariais, com o objetivo social exclusivo à titularidade de quotas ou ações de outras sociedades, e em *holding* mista, em que se tem um grupo societário que não é dedicado exclusivamente a titularidade de participação de quotas e ações, portanto, se dedica à um todo, desde produções até prestações de serviços.

Ainda no que tange a aparição no ordenamento jurídico, Alves (2023) menciona que não é possível encontrar menção direta às *holdings* em nenhum diploma da legislação brasileira de forma expressa. No entanto, a Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, menciona em sua interpretação a previsão das *holdings* no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1976, *online*).

Valentin (2021) observa que, embora a legislação brasileira não mencione diretamente as chamadas *holdings*, diversos dispositivos legislativos mencionam a participação social nas ações de outros grupos societários. Menciona que, a Lei 6.404/1976, em seu artigo 2º, demonstra uma posição favorável ao permitir que empresas desse tipo societário tenham como objeto social exclusivo a participação em outros grupos e empresas (Valentin, 2021).

Não obstante, destaca que o parágrafo 3º dessa mesmo artigo estabelece uma exceção, permitindo que os estatutos possam prever a participação no capital social

de outros grupos empresariais, como meio de cumprir o objeto social ou para obter benefícios em vantagens fiscais (Valentin, 2021). Em síntese, o referido artigo menciona:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes (...). § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (Brasil, 1976, *online*).

Estabelece Mamede e Mamede (2022), que os empresários estão cada vez mais interessados em encontrar métodos mais eficazes para administrar seus recursos e proteger o patrimônio e seus negócios societários. Dessa forma, destaca-se que isso tem levado à crescente popularidade das *holdings* no âmbito nacional, mencionando que os integrantes devem se atentar em estipular essa proteção patrimonial dentro dos limites legais (Mamede; Mamede, 2022).

Contudo, ao destacar-se as espécies e a menção das *holdings* no ordenamento jurídico, é pertinente, de forma contínua, esclarecer nesse estudo as *holdings* familiares, haja vista essa titularização no meio empresarial ganhar destaque nos últimos anos entre a sociedade e os juristas. Não obstante, sua popularidade se encontra em crescente e, por conseguinte, tem gerado inúmeras dúvidas e questões a serem resolvidas, como a imunidade de impostos na transmissão de bens e os benefícios fiscais estipulados em lei (Comparato; Filho, 2023).

Para compreender melhor a *holding* familiar, é importante mencionar que as *holdings* são ferramentas para empresas e famílias facilitarem e centralizarem a gestão de seus bens de maneira competente, satisfatória e vantajosa, garantindo futuramente um planejamento sucessório (Gomes, 2023). Partindo desse pressuposto, pode-se dizer que a *holding* familiar é um dos tipos dessas *holdings*, pois apesar do conceito amplo dessa ferramenta, ela possui algumas espécies, como: a *holding* pura, a mista, a familiar, a administrativa, de controle, a de participação, setorial, dentre outras, que se divergem de acordo com a finalidade a que se destinam (Freire, 2022). Sobre o tema, (Silva; Figueiredo Júnior, 2022, p. 109) conceitua a *holding* familiar como sendo:

Uma *holding* familiar caracteriza-se pela proteção do patrimônio familiar, bem como pelo sucesso da empresa que, em última instância, pertence à família. Sabe-se que a herança hereditária, seja na família ou empresarial,

geralmente representando uma questão espinhosa dentro do núcleo familiar.

Além disso, a *holding* pode ser criada pelos mais diversos motivos, cada uma com a sua especialidade. Contudo, especialmente a familiar vem sendo reconhecida na sociedade como a melhor, mais prática e segura forma de realizar o planejamento sucessório de um grupo familiar, proporcionando uma transmissão de bens da forma mais organizada possível, construindo sua conceituação através de uma contextualização da sua finalidade, pois dessa forma, ela pode ser qualquer outra (Freire, 2022). No mesmo sentido, Mamede e Mamede (2022, p.25) definem *holding* familiar do seguinte modo:

A chamada Holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma Holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

De modo mais detalhado, significa dizer que a *holding* familiar é um sistema composto por empresas que constituem-se por meio da integralização do patrimônio do patriarca ou de todos os envolvidos de um grupo familiar, auxiliando os sócios na proteção de seus patrimônios e garantindo uma economia dos impostos (Freire, 2022). Ademais, cumpre salientar, que somente após a integralização do capital social, ocorrerá a cisão do patrimônio com a composição da *holding* familiar com as quotas dos herdeiros (Freire, 2022).

Segundo Alves (2023) uma das principais vantagens ao se integralizar em uma *holding* familiar é a obtenção de benefícios fiscais, como, por exemplo, a redução dos impostos sobre os bens. Essa redução tributária ocorre devido ao fato de que a receita gerada por uma administração jurídica de imóveis está sujeita a tributos menores, diferente ao que são cobrados de pessoas físicas, dessa forma, esse processo de redução tributária ocorre por meio da elisão fiscal, ou seja, por meio de alternativas previstas em lei (Alves, 2023).

Apesar de suas inúmeras vantagens, um aspecto negativo atual em relação a *holding* familiar, é o fato de que ainda existem agrupamentos familiares que não confiam em sua adoção, tendo em vista as várias disputas entre os membros das famílias, e esses desentendimentos, no entanto, podem colocar em risco a sua

aceitação (Mamede; Mamede, 2022). Acredita-se que, um dos potenciais causadores desses conflitos acontecem quando é feita a transição de uma geração para outra, já que o povo brasileiro possui uma predileção com a família fundadora da empresa (Freire, 2022).

No entanto, as *holdings* possuem a marcante característica de mutar o seu tipo societário, com o objetivo de atender melhor às necessidades das pessoas que a envolvem, sejam elas físicas ou jurídicas, simples ou empresárias, mantendo a capacidade de se adaptarem ao melhor cenário possível para a sua criação (Alves, 2023). Desse modo, considerando esse relevante atributo, é certo dizer que sua natureza jurídica é incerta, pois ela poderá sofrer mutações em virtude de não haver qualquer limitação ou determinação sobre a sua construção, podendo até mesmo serem registradas tanto na Junta Comercial, quanto no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (Mamede; Mamede, 2022).

Destaca-se, inclusive, que tal característica se torna de suma importância para evitar futuros conflitos entre os seus sócios, uma vez que, com a transformação da sua natureza jurídica, a *holding* passa a pertencer ao direito societário, e a partir daí, pode ser constituída da melhor forma possível para cada agrupamento familiar (Freire, 2022). Ademais, analisando detidamente as individualidades de cada família, é possível modificar futuramente o seu tipo societário, que será adequado a cada realidade e caso concreto (Freire, 2022). Portanto, não existe um melhor sistema para uma *holding*, podendo ser constituída de forma livre (Silva; Figueiredo Júnior, 2022, p. 109):

(...) você pode continuar gerenciando todos os seus ativos, herdeiros, cotas ou compartilhamentos de maneira que melhor lhe convier, com a opção de manter esses compartilhamentos para si mesmo, com direitos de uso vitalícios, assim, você pode continuar gerenciando todos os seus ativos.

Assim, torna-se possível compreender que ao integralizar-se em uma *holding* familiar, todos os bens da família serão entregues para o que se intitula como pessoa jurídica, tendo como exigência compor-se à integralização uma condição favorável dos bens e não terem sido anteriormente afetados (Zugman *et al.*, 2021). Assim sendo, observa-se que passará a obter vantagens fiscais, estruturando-se no instrumento legal, e passará então a obter um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dessa forma, o tributo relativo às transições e aos impostos serão

devidamente reduzidos, conforme disposto em lei (Araujo; Rocha Junior, 2021).

2 O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Para uma melhor verificação acerca da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no atual cenário brasileiro e sua incidência às *holdings*, é necessária uma análise no que refere-se ao tributo e sua origem. Nesse sentido, em relação ao tema, tem-se que o direito tributário surge acompanhado da sociedade em tempos remotos como uma forma de opressão, buscando o funcionamento, a administração e a manutenção das civilizações por meio de sanções, passando por diversas modificações até chegar ao ideal Estado de Direito e fiel Direito Tributário atual, pautado em garantir a aplicação das normas constitucionais, sem qualquer caráter opressor (Schoueri, 2023).

Em especial, sobre os bens imóveis, a cobrança de tais tributos sobrevém com a transferência da Corte Portuguesa para a colônia, atendendo as alterações realizadas pelo Rei Dom João VI no sistema tributário daquela época, mediante a necessidade de se arcar com os gastos da corte (Felicio; Mendonça; Velten, 2020). Em 1831, finalmente são criadas as tesourarias provinciais, que deram seguimento a um modelo mais próximo do atual, uma vez que passaram a descentralizar a cobrança dos tributos e permitir que cada divisão administrativa criasse seus próprios impostos (Felicio; Mendonça; Velten, 2020).

Atualmente, o tributo é um gênero que se divide em algumas espécies, sendo elas: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (Felicio; Mendonça; Velten, 2020). Está inserido no direito positivo brasileiro através da Emenda nº 18 de 1965, que construiu o que se conhece como o Sistema Tributário Nacional, e, em seguida, pela Lei nº 5.172 de 1966, até chegar ao Ato Complementar nº 36 de 1967 (Felicio; Mendonça; Velten, 2020).

O gênero tributo passou por necessárias evoluções na sociedade brasileira, visto que o Estado requer que em relação as suas atividades financeiras, o único objetivo a ser alcançado seja o de garantir que o cidadão que contribua receba os serviços necessários disponíveis (Sabbag, 2024). Desse modo, pouco tempo depois, encontra-se prevista a sua definição, no Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, desvinculando-o de qualquer caráter de sanção e opressão da civilização,

como se vê (Brasil, 1966, *online*):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Dessa forma, apesar de atualmente o tributo se tratar de uma prestação pecuniária, em que se confere dinheiro ao Estado, não é considerado uma sanção de ato ilícito, pois não se trata de uma penalidade a ser cobrada ao contribuinte em caráter opressivo, com o objetivo de forçar a cumprir o que mandam, mas sim estando destinado a manutenção da própria população, seja ele de forma fiscal ou extrafiscal (Schoueri, 2023). Nesta perspectiva, quanto à denominação do Direito Tributário, leciona Sabbag (2024, p. 03):

(...) Direito Tributário é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado *versus* contribuinte”, na atividade financeira do Estado quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos. Em palavras mais simples, diz-se que o *Direito Tributário* comporta o conjunto de normas que regulam o comportamento das pessoas de direcionar dinheiro aos cofres públicos.

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, está inserido no grupo “tributo” em sua espécie “impostos” (Brasil, 1966, *online*). Estes são, por sua vez, apesar de estarem incluídos no gênero tributo, possuem algumas características próprias que os distinguem, como, por exemplo, a sua instituição somente mediante previsão legal e decorrentes de fatos que dão origem ao nascimento da obrigação tributária; além de não se relacionarem com a atuação estatal divisível e referível ao sujeito passivo; e a capacidade de não se afetar órgãos ou setores da Administração Pública, ou entidades privadas que agem pelo interesse público (Felício; Mendonça; Velten, 2020).

É válido ressaltar a importância da Constituição Federal de 1988 para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente acerca da previsão constitucional do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, pois esta, promulgada no ano de 1988, resgatou a divisão existente entre a transmissão *causa mortis* e a transmissão *inter vivos*, organizando a ordem jurídica do país e estabelecendo a competência correta de se instituir os impostos, facilitando a cobrança por cada ente responsável (Harada, 2021).

Por muitos anos, segundo leciona Harada (2021), antes do ITBI ser inserido ao

seu atual conceito no Direito Tributário Brasileiro, este originava-se em 1809, no dia 3 de junho, a partir de um Alvará expedido, sendo denominado naquela época como imposto da sisa, termo ainda vulgarmente conhecido até os dias atuais. Assim, sua primeira previsão constitucional decorreu da Carta de 1891, em que o artigo 9º, inciso, III, atribuiu ao Estado a competência para aplicar o imposto sobre a transmissão de propriedade (Harada, 2021).

No entanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Federação brasileira é composta por três níveis de governo, cada um deles possuindo competências tributárias próprias, dentre eles a União, Estados e Distrito Federal e, por último, os Municípios (Biancato, 2021). Sendo assim, de acordo com Biancato (2021), a partir dessa repartição, ficou estabelecido que os Municípios serão responsáveis pela instituição e cobrança dos seguintes impostos: IPTU – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis; e ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Não obstante, é importante delinear o que explicita o 156 da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (Brasil, 1988, *online*).

Além de estar plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional também menciona o Imposto de Transmissão em seus artigos 35, 36 e 37 (Brasil, 1988, *online*). Deste modo, os artigos irão dispor acerca de seu fato gerador face ao imposto de transmissão dos bens imóveis (ITBI), a não incidência sobre a transmissão dos bens imóveis e a não aplicação desse imposto em casos de atividade preponderante a venda e locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição (Harada, 2023).

Quanto ao conceito e fatos geradores do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, estes estão previstos no artigo 35 do Código Tributário Nacional de 1966, estabelecendo que esse imposto constitui no ato obrigatório de cobrança na transmissão de um bem imóvel entre pessoas físicas, ou seja, na transferência da propriedade imobiliária de forma onerosa, especificamente quando se dá o registro no cartório de imóveis, através de uma ação (Paulsen; Melo, 2022). Leandro Paulsen e

Melo (2022, p. 155) ainda descrevem tal imposto como:

A aquisição da propriedade imóvel pode ser realizada pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título, o alienante continua a ser considerado como o dono do imóvel. (...) Na realidade, o imposto (conhecido por *sisa*) é exigido por ocasião da lavratura de escritura de alienação imobiliária, ou de direitos a ela relativos, sendo que os tabeliães podem ficar proibidos de praticar este ato atinente ao seu ofício, se não for feita prova de seu pagamento.

Já os artigos 36 e 37 do CTN, apresentarão a não incidência sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes do ato de uma sociedade transferir parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades (cisão), ou quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, repassando todos os direitos e obrigações (incorporação), bem ainda, nos casos de fusão que irão se unir duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, também repassa todos os direitos e obrigações (fusão), exceto nos casos de a atividade principal se tratar de venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição (Godoy, 2022).

Em seguida, o artigo 38 do Código Tributário Nacional especifica qual deverá ser a base para o cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, indicando, em seu artigo 38, que: “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos” (Brasil, 1966, *online*). No entanto, será a legislação municipal que irá estabelecer o piso mínimo a ser calculado, tendo o cuidado de calcular sobre valor inferior ao bem, utilizado no exercício para a base de cálculo do IPTU, e posteriormente aplicar correção monetária de acordo com os índices oficiais previstos (Paulsen; Melo, 2022).

Ainda acerca da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, a Súmula n.º 656 do STF apresenta uma condição específica para a confecção do cálculo tributário sobre o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI, declarando inconstitucional a fixação de alíquotas que aumentam proporcionalmente à medida que a base de cálculo também se eleva, uma vez que, na proporção em que a renda ou o valor em questão aumentam, a alíquota aplicada também aumenta, ocasionando em um valor de imposto maior (Biancato, 2021).

Embora o Código Tributário Nacional de 1966 vigente até os dias atuais mencione sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis sob competência estadual em seus artigos 35 ao 42, é crucial destacar o artigo 156, vigente na

Constituição Federal de 1988, o qual ressalta a redação presente no CTN desde 1966, voltada à competência municipal (Brasil, 1988, *online*). Dessa forma, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, que era antes atribuição do Estado, passou a ser competência impositiva do Município (Harada, 2023).

Conforme destacado por Segundo (2023), o antigo Imposto de Transmissão de Bens, que anteriormente era de competência estadual de acordo com o Código Tributário Nacional, disposto em seus artigos 35 ao 42, foi reformado pela Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, ficou conhecido como ITBI e passou a ser de competência municipal (Segundo, 2023). Dessa forma, o ITBI deve ser estabelecido por meio de legislação municipal, a qual tem a responsabilidade de regular todos os elementos da relação jurídica correspondente, como o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito passivo e ativo (Brasil, 1988, *online*). Assim, encontra-se vigente nos seguintes termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...); II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II; (...) **II – compete ao Município da situação do bem.** (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Ademais, estão previstas algumas limitações constitucionais na Carta Magna de 1988 que figuram como princípios no ato de poder de tributar, atuando como garantias asseguradas ao particular diante da pretensão tributária, garantido aos contribuintes que sejam observadas a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, a isonomia, a proibição do fisco, dentre outros (Schoueri, 2023). Nesse sentido, Luis Eduardo Schoueri (2023, p.282) dispõe especificamente acerca de tal limitação no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, mencionado que:

(...) quanto à imunidade do ITBI em relação à incorporação de bens imóveis ou direitos pela pessoa jurídica, por mais que haja de fato uma transmissão onerosa, optou o constituinte por manter tal imunidade.

Congruente a este disposto, Rosa Júnior (2023) ressalta a previsão que o legislador prezou em estabelecer no parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital

e também nas operações societárias de fusão, incorporação ou cisão. Em específico, sobre o ITBI, a limitação constitucional prevista diz respeito a sua não incidência na transmissão de bens ou direitos adicionados ao patrimônio de pessoa jurídica, conforme previsto no inciso II artigo 156, em seu §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre; (...) **II – transmissão “inter vivos”**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...) **I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica**, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 1988, *online*, grifo nosso).

Posto isso, desde a vigência do Código Tributário Nacional em 1966 que atribuía competência ao estado em relação ao Imposto de Transmissão de Bens disposto em seu artigo 35 ao 42, tem-se que, o que antes era de competência estadual, passou a ser de competência municipal com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (Brasil, 1988, *online*). Neste aspecto, torna-se elementar indicar, em seguida, a previsão do recente julgado do Supremo Tribunal Federal em razão da não incidência do ITBI em realização do capital de pessoa jurídica e nas operações societárias de fusão, incorporação ou cisão.

3 TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com a análise detalhada acerca da imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis à pessoa jurídica, se faz necessário entender o princípio do recente julgado do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tem-se que o julgamento de número 796.376 teve início com a impetração de um Mandado de Segurança apresentado por uma empresa da cidade de Santa Catarina, Santa Catarina, contra a ação do secretário da fazenda municipal, que reconheceu parcialmente a isenção do ITBI sobre os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica como parte do capital social (Zugman *et al.*, 2023).

Em resumo, a atitude tratava-se da exigência no pagamento do imposto sobre a diferença entre o valor do capital social e o valor dos bens, com base na alegação

de que o valor total dos imóveis R\$ 800.724,00 (oitocentos mil, setecentos e vinte e quatro reais) era muito maior do que o capital integralizado pela empresa R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) (Zugman *et al.*, 2023). A partir desse momento, o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº 796.376 (tema 796), em sede de repercussão geral, passou a discutir acerca da imunidade tributária do ITBI (Zugman *et al.*, 2023). Assim a seguinte ementa foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (Brasil, 2020, *online*).

Insta salientar que, a empresa em questão acentuou que não se envolve no setor imobiliário, inexistindo razão para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (Brasil, 2020, *online*). Assim, pleiteava-se a imunidade para a incorporação com base na primeira parte do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 2020).

Antes de obter o respaldo do Supremo Tribunal Federal, o contribuinte havia pleiteado nas instâncias inferiores do Judiciário, assim, a sentença havia favorecido ao requerente, pois ao final havia pleiteado a declaração da imunidade tributária em relação ao ITBI sobre o valor total dos imóveis que iriam ser transferidos (Brasil, 2020). Dessa forma, a sentença concedeu segurança, reconhecendo a imunidade tributária sobre todos os imóveis transmitidos e determinava que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o ITBI sobre a transmissão daqueles bens incorporados ao patrimônio da impetrante, em que pese ser pessoa jurídica, à título de realização de capital (Ribeiro; Nascimento, 2023).

Não obstante, essa sentença foi reformada no Tribunal de Justiça de Santa

Catarina (TJSC), em sede de apelação e de reexame necessário, denegando a segurança que antes foi concedida ao requerente, nesse sentido, alcançou-se o entendimento de que a imunidade do ITBI incide apenas sobre o valor do imóvel suficiente para a integralização do capital social da empresa (Ribeiro; Nascimento, 2023). Assim, o acórdão recebeu o respaldo do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a interpretação do fisco municipal (Ribeiro; Nascimento, 2023).

Insta dar ênfase que, parte dos impetrantes teve seus Embargos de Declaração rejeitados, dessa forma, insatisfeita, a empresa interpôs Recurso Extraordinário com base no artigo 102, inciso III, “a” da Constituição Federal de 1988, alegando violação ao artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além dos princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, inciso II), reserva legal (artigo 5º, inciso II), segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI), livre iniciativa e autonomia da vontade (artigos 1º, inciso IV e 170) (Brasil, 2020).

Contudo, a Procuradoria-Geral em seu parecer, manifestou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, em vista da realização de capital e da imunidade prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Nesse sentido, entendeu-se que a transmissão de bens para a realização do capital de pessoa jurídica não se estenderia além do valor estipulado no contrato social, logo, a ementa do parecer concluiu pelo desprovimento do recurso interposto pela contribuinte, mesmo sendo pessoa jurídica (Brasil, 2020).

Ademais, no dia 05 agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 796.379/SC, sob o rito de repercussão geral, negando provimento e fixando a seguinte tese: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (Brasil, 2020, *online*). Assim, ficou estabelecida por maioria dos votos que a imunidade prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), não alcança ao montante excedente na integralização de bens imóveis (Harada, 2021).

Presentes na sessão de julgamento o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia, votaram no sentido de que a imunidade tributária não poderia ser afastada ainda que nas hipóteses em que o valor total excedesse o limite do capital social a ser integralizado (Brasil, 2020). Todavia, o voto vencedor foi proferido pelo Ministro

Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso, no sentido de restringir a aplicação da imunidade tributária, propondo a fixação da tese (Zugman, *et al.*, 2023).

Verifica-se, a partir do exposto, que o julgamento teve um desfecho desfavorável aos contribuintes impetrantes da ação de Mandado de Segurança quanto a tese central do paradigma, pois ficou condicionado ao voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, que deliberou no sentido de ocorrer em uma potencial mudança à regra em relação à interpretação da imunidade prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) (Zugman *et al.*, 2023). Dessa forma, fixou o Supremo Tribunal Federal no Tema 796:

TRIBUTÁRIO — ITBI — INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA — IMUNIDADE TRIBUTARIA (ART. 156, § 2º, INCISO II, DA CF/1988) — VALOR DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E DAS COTAS DOS SÓCIOS RESPECTIVOS — IMUNIDADE QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL E DAS COTAS (INTEGRALIZADAS COM IMÓVEIS — EXCEDENTE SUJEITO À TRIBUTAÇÃO — SENTENÇA REFORMADA. A imunidade tributária prevista na primeira parte do inciso II do § 2º do art. 156, da Constituição Federal de 1988 impede a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivos" somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social. Vale dizer, sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo (Brasil, 2020, *online*).

Não obstante é válido destacar que a Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, confere a imunidade em relação ao ITBI sobre os imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica (Brasil, 1988, *online*). Dessa forma, de acordo com a legislação vigente, o sócio ou o acionista da pessoa jurídica estariam isentos dos impostos na integralização de bens imóveis na realização do capital, sendo assim, teve o legislador o cuidado em estabelecer no artigo retro, em seus incisos, a imunidade do imposto, a ser de competência do Município, desde sua vigência (Harada, 2021).

Em suma, Ribeiro e Nascimento (2023) apontam que a norma imunizante mencionada isenta o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de pessoas jurídicas, um tributo que compete ao Município. Este imposto é comumente conhecido pela sigla ITBI, que, por sua vez, conforme notado ao longo do presente artigo, é a abreviação de Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis. Dessa forma, no contexto da imunidade tributária, não são encontradas, nos principais manuais de

direito tributário, muitas formulações ou abordagens mais elaboradas sobre seus fundamentos. Assim, tem-se que, no geral, as discussões são breves, diretas e destacam a Lei Maior como principal foco para abordar o tema:

Há imunidade para a transmissão na realização de capital de pessoa jurídica e também nas transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, nos termos do art. 156, § 2º, I, da CF (Paulsen, 2024, *online*).

Nesse sentido, é importante mencionar ainda que o tema 796 do Supremo Tribunal Federal é claro ao fixar em seu conteúdo acerca da imunidade prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, especificamente no que se relaciona à incidência na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, o que antes não encontrava respaldo no tocante à imunidade tributária na constituição, agora está resguardado pela atual Constituição Federal de 1988 (Harada, 2021)

De acordo com Harada (2021), a primeira forma de reorganização societária mencionada é a fusão, com o conceito previsto no artigo 228 da Lei nº 6.404/76, tratando-se de uma operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que será a responsável pela dívida fiscal das empresas fundidas, que nas palavras do autor significa: “Fusão significa formação de uma nova sociedade a partir de duas outras que desaparecem. Essa nova sociedade fica responsável pelos tributos devidos pelas sociedades fusionadas até a data do ato” (Harada, 2021, p. 245).

Além disso, outra forma mencionada pelo acórdão proferido é a incorporação, que está prevista nos artigos 227 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 1.116 do Código Civil de 2002, a qual ocorrerá nos casos em que for necessária a reorganização societária para reparar problemas relacionados a uma possível perda do controle de ações por parte da empresa incorporada (Harada, 2021). Assim, conceitua a incorporação como sendo: “Incorporação outra coisa não é senão a absorção de uma sociedade pela outra. No caso, não há criação de uma nova sociedade como no caso de fusão” (Harada, 2021, p. 246).

Por último, Harada (2021), expõe ainda acerca da cisão e da extinção de

pessoa jurídica, previstas no artigo 229 e 219 da Lei 6.404/76. A primeira forma citada refere-se à divisão de propriedade de uma empresa, onde uma transfere parte de seu patrimônio para uma outra ou mais sociedades, totalmente, extinguindo-se a empresa, ou parcialmente, resultando na continuidade da empresa, a fim de garantir que os futuros negócios sejam possíveis, adquirindo também os seus direitos e obrigações da realização do ato, paralelamente, quanto a segunda, menciona-se que se relaciona como sendo uma consequência da realização da fusão, da incorporação e da cisão em suas versões totais, extinguindo-se a pessoa jurídica (Harada, 2021). Assim sobre a imunidade, estabelece-se:

(...) o que a norma imuniza não é qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica; a norma imunizante diz respeito exclusivamente ao pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital social subscrito que pode ocorrer tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também posteriormente por ocasião do aumento do capital (Harada, 2021, *online*).

Evidencia-se que, mesmo com a norma imunizante vigente até os dias atuais, a questão de saber se incide ou não o ITBI sobre o valor que exceder aos bens imóveis em realização de capital subscrito esteve sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal que, por decisão unânime, considerou a questão suscitada como constitucional e, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral (Brasil, 2020). Isso porque, a imunidade está limitada ao “(...) pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito” (Paulsen, 2024, *online*).

Insta salientar que, o voto se fez ao sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário, com a fixação da seguinte Tese: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.” (Brasil, 2020, *online*). Assim, o argumento de que a imunidade em relação ao ITBI incide sobre o valor dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, ao realizar o capital, excedente ao valor do capital subscrito, não encontra-se amparado no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição da República Federativa de 1988, pois a ressalva não está relacionada à hipótese de integralização de capital (Brasil, 2020).

Diante do exposto, Freire (2022) menciona que com o quadro formado em uma *holding* familiar sem atividade econômica, torna-se possível compreender que, ao

integralizar o capital, todos os bens da família serão transferidos para o que se intitula como pessoa jurídica. Dessa forma, com essa integralização, a *holding* passará a obter vantagens fiscais e não haverá a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, pois esta estaria amparada no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição Federal de 1988. Não obstante, Zugman *et al.* (2021) estabelece que deve-se observar o valor dos bens que excederem o limite do capital a ser integralizado, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 796, o excedente não encontra respaldo no referido artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim, a imunidade prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 156 seria afastada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou evidenciar acerca da (in)aplicabilidade da imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis em relação ao capital subscrito no contexto da *holding* familiar. Além disso, buscou-se abordar o papel dos Municípios na cobrança do imposto, assim como quaisquer alternativas viáveis quando se discute a incorporação de patrimônio para a formação da *holding*, bem como o valor dos bens que excedem o limite do capital social a ser integralizado, à luz do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), com base no recente julgamento do tema 796 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Logo, pode-se concluir que, no primeiro tópico, quanto ao contexto da *holding* familiar, fica evidente que sua utilização como uma alternativa para o patrimônio das pessoas da família é extremamente valiosa para cada membro que a compõe, uma vez que as vantagens apresentadas são inúmeras, incluindo a obtenção de benefícios fiscais e a redução dos impostos sobre os bens.

Vislumbra-se que, a nomenclatura *holding* familiar não é um tipo específico, mas sim a uma estrutura particular que pode incluir elementos mistos ou exclusivos de gestão, organização ou patrimônio. Esta designação é flexível e utilizada pelos membros da família para facilitar a sucessão e proteger o patrimônio familiar ao longo do tempo. Isso abrange a gestão patrimonial, administração de bens, eficiência fiscal, e o planejamento cuidadoso da sucessão familiar.

Sem desconsiderar a importância do planejamento sucessório, embora não seja o foco principal desta pesquisa, suas vantagens significativas são reconhecidas.

A criação do planejamento tributário e a constituição de uma *holding* visam igualmente estabelecer uma base sólida para o planejamento sucessório, com o intuito de reduzir os encargos associados aos custos cumulativos ao processo que é necessário no inventário do quadro familiar.

Conforme demonstrado no segundo tópico, a competência para a aplicação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, que anteriormente era atribuída aos Estados, passou a ser competência dos Municípios com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Deste modo, o que antes era previsto nos artigos 35 ao 42 do Código Tributário Nacional de 1966, foi transcrito na Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 156. Não obstante, o mesmo cuidado do legislador em estabelecer a não incidência do imposto à pessoa jurídica no artigo 36 do Código Tributário Nacional de 1966, foi estabelecido no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988).

Outrossim, conclui-se a importância de tais princípios para o direito empresarial e tributário. Explanar a polêmica a respeito da (in)aplicabilidade do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, enfrentado pelas *holdings* familiares sem atividade econômica, previsto no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de competência ao Município, com o enredo do julgamento do Tema 796 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), restou estabelecido que o excedente ao valor do capital subscrito, não encontra-se amparado no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988).

Faz-se necessário, portanto, que na integralização de bens imóveis no quadro da *holding* familiar, quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, seja realizada uma análise minuciosa dos aspectos jurídicos, tributários e financeiros envolvidos, buscando sempre a conformidade com a legislação e jurisprudência para a maximização dos benefícios no quadro familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. **Holding e Governança Familiar**. Maringá: Viseu, 2023. Disponível em: <<https://pt.everand.com/read/661748814/Holding-e-Governanc-a-Familiar#>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BIANCATO, Beatriz. **Noções de Direito Tributário Municipal: um guia da teoria à**

prática. São Paulo: Editora Dialética, 2021. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/517379819/Nocoos-de-Direito-Tributario-Municipal-um-guia-da-teoria-a-pratica#__search-menu_732433>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 8 abr. 2023. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 796.** A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%20796376>. Acesso em: 30 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio K.; FILHO, CALIXTO S. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 978-85-309-5131-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5131-3/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FELICIANO, Raphael M; MENDONÇA, Marcelo Otávio de A; VELTEN, Paulo. **Direito tributário objetivo e descomplicado.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2020. Disponível em: <<https://pt.everand.com/read/475504941/Direito-Tributario-Objetivo-e-Descomplicado>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding Familiar.** São Paulo: Editora Dialética, 2023. Disponível em: <<https://pt.everand.com/read/563814489/Holding-Familiar-Nocoos-Basicas-para-um-Planejamento-Organizacional-Patrimonial-e-Sucessorio#>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial:** Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e prevenção de riscos. 2 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2023. Disponível em: <<https://pt.everand.com/read/657696015/Blindagem-Patrimonial-Holding-familiar-planejamento-patrimonial-e-prevencao-de-riscos#>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GODOY, Arnaldo Sampaio de M. **Direito Tributário.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022. E-book. ISBN 9786559645725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645725/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **ITBI: Doutrina e Prática**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/510207519/ITBI-doutrina-e-pratica#__search-menu_706196>. Acesso em: 02 mai. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **ITBI: Doutrina e Prática**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/510207519/ITBI-doutrina-e-pratica#__search-menu_706196>. Acesso em: 20 abr. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 32. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2023. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/684963779/Direito-Financeiro-e-Tributario#__search-menu_646900>. Acesso em: 20 abr. 2024.

JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da R. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649808. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649808/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

JUNIOR, Arlindo Luiz Rocha; ARAUJO, Elaine Cristina de. **Holding**. Visão Societária, Contábil e Tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2021. Disponível em: <<https://pt.everand.com/read/581437134/Holding-Visao-Societaria-Contabil-e-Tributaria#>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. E-book. ISBN 9788522112647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MAMEDE, Gladston. MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 15ª ed. São Paulo. Gen. 2022

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620906/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 12. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620001/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620906/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

RIBEIRO, Bruno; NASCIMENTO, Claudio. **A polêmica em torno da imunidade do ITBI: Análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Tema 796 de Repercussão Geral**. Revista Foco, E-ISSN: 1981-223X, Curitiba (PR), Vol. 16, N. 7,

p. 01-25, 2023. Disponível em:
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2368>. Acesso em: 01 mai. 2024
DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-086.

SABBAG, Eduardo de M. **Manual de Direito Tributário**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626041/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774883. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774883/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SICHERLE, Camilo Stefamo Maria. PANZARINI, Mônica Scuro. **Guia Prático de Planejamento Patrimonial**. São Paulo: Editora Singular, 2022. Disponível em: <<https://pt.everand.com/read/583678900/Guia-Pratico-de-Planejamento-Patrimonial#>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3 ed. Barueri: Gen, 2023.

SILVA, Kevin Tenório Soares. FIGUIREDO JUNIOR, Marcondes da Silveira. **Holding Familiar**. JNT – Facit Business and Technology Journal, ISSN: 2526-4281, Tocantins, Vol. 1, 39 Ed, p. 100-119, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VALENTIN, Jefferson. **Holding: Estudo Sobre a Evasão Fiscal do Itcmd no Planejamento Sucessório**. 1ª ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2021.

ZUGMAN, Daniel; Bastos, Frederico; VILELA, Renato. **Planejamento Patrimonial e Sucessório**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/645468693/Planejamento-Patrimonial-e-Sucessorio-controversias-e-aspectos-praticos-Volume-II#__search-menu_446553>. Acesso em: 10 abr. 2024.